



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001019777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069700-52.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO SERGIO PEREIRA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.253

APELAÇÃO Nº 1069700-52.2021.8.26.0053

APELAÇÃO – POLICIAL MILITAR APOSENTADO – JUSTIÇA MILITAR QUE DECRETOU A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DO AUTOR, E APLICOU A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA – Impossibilidade – Justiça Militar que não tem competência sobre questão previdenciária, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar – Tema 358 do STF – Nulidade evidenciada Restabelecimento dos proventos de aposentadoria – Sentença reformada. Recurso provido.

1. Trata-se de ação declaratória de cunho condenatório interposta por **MARIO SERGIO PEREIRA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, alegando que foi policial militar aposentado e recebia proventos da inatividade vinculado à Autarquia Previdenciária Estadual SPPREV, sendo transferido para a reserva em 08/08/2015. Todavia, seu posto e sua patente foram cassados por decisão de natureza administrativa do E. Tribunal de Justiça Militar, no dia 04/02/2019, quando foi demitido por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, em cumprimento do ato administrativo emanado da E. Justiça Castrense, consistente no v. acórdão prolatado nos autos do processo de cassação de proventos de nº 0900129-69.2018.9.26.0000. Alega que embora o Tribunal Militar tivesse competência para decretar a perda do posto e da patente, não tinha competência para aplicar sanção previdenciária com o escopo de cassar os proventos da aposentadoria.

Aduz que, de acordo com o disposto no art. 125, §§ 4º e 5º, da CF, a competência da Justiça Militar para processar e julgar ações cíveis está adstrita às questões jurídicas relativas à declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade atos administrativos disciplinares militares praticados pela Administração Pública, não se espargindo para questões previdenciárias.

Pede o restabelecimento dos proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores descontados, devidamente corrigidos.

A r. sentença de fls. 134/140, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Apelo do autor a fls. 145/157, pugnando pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 171/187.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta provimento.

Insurge-se o autor contra decisão emanada da Justiça Militar, que determinou a cassação dos proventos de sua aposentadoria, alegando a incompetência daquela Justiça.

Pois bem.

Com razão o autor.

O C. STF, no julgamento do Tema nº 358, que versa sobre a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para decidir sobre a questão previdenciária, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar, assentou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte entendimento: *“A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do art. 125, § 4º, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação”.*

Como bem destacado no acórdão da Apelação nº 1003147-38.2021.8.26.0048, de relatoria do Des. Décio Notarangeli, desta C. 9ª Câmara de Direito Público:

“Embora competente para decidir sobre a perda do posto e da patente dos Oficiais e da graduação das praças (art. 81, § 1º, da Constituição Bandeirante), não é de competência do Tribunal de Justiça Militar a aplicação de pena de demissão aos militares do Estado, os quais estão sujeitos ao poder disciplinar do Governador do Estado e do Secretário de Segurança Pública (art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 893/2001), a quem compete decidir sobre eventual cassação dos proventos de aposentadoria. A aplicação de pena de cassação de aposentaria pelo Tribunal de Justiça Militar atenta contra o princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º CF).”

Assim, necessário reconhecer a nulidade da penalidade de cassação de aposentadoria do autor, aplicada pela Justiça Militar, nos autos de nº 0900129-69.2018.9.26.0000, sendo de rigor o restabelecimento da aposentadoria.

Os valores indevidamente cassados deverão ser restituídos ao autor, com correção monetária pelo IPCA-E desde a supressão, e juros de mora pela caderneta de poupança, desde a citação (Tema 810 do STF), observada a prescrição quinquenal. E tais parâmetros devem ser harmonizados com a vigência da EC nº 113, a partir de 09.12.2021, sendo necessária a observância do disposto de seu artigo 3º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que estabeleceu a incidência da Taxa SELIC na atualização das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza: “Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Desse modo, a partir do dia 09.12.2021, deve ser observada a regra contida no art. 3º, da EC 113/21, observando-se que a Taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

3. De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso.**

PONTE NETO

Relator